

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXIII • Nº 98

Poder Judiciário Federal

Recife, terça-feira, 30 de maio de 2006

Justiça Federal

PORTARIA N.º271/2006 – DF, DE26DE MAI DE 2006.

Designa pregoeiros e equipes de apoio, Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia e Comissão Permanente de Licitações da Subseção Judiciária de Petrolina

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando o que dispõe o art. 51 da Lei n.º 8.666/93 e o art. 3.º, inciso IV, da Lei n.º 10.520/2002,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica designada Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia – CPU/OSE –, à qual incumbirá processar e julgar os certames licitatórios que versarem sobre obras e serviços de engenharia, formada pelos servidores Juliana Lemos Nunes, Vânia Magalhães Ferraz, Marcos Antônio Cabral da Silva e Maria Engrácia Paes Freire Falcão, que será presidida pela primeira e terá a última como suplente.

Art. 2.º Fica designada a servidora Maria Engrácia Paes Freire Falcão, substituída sucessivamente pelos servidores Marcos Antônio Cabral da Silva e Maria Eugênia Grego Santos nas faltas, impedimentos e suspeições, para atuar como pregoeira nos pregões presenciais e eletrônicos, ressalvado o disposto nos arts. 3.º e 4.º, estando incumbida, entre outras atribuições, do recebimento das propostas e lances, análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como da habilitação e da adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, caso não haja interposição de recurso.

Art. 3.º Fica designada a servidora Geórgia Marines da Paixão e Silva, substituída pelo servidores Marcos Antônio Cabral da Silva e Maria Engrácia Paes Freire Falcão nas faltas, impedimentos e suspeições, para atuar como pregoeira nos pregões presenciais e eletrônicos que tiverem como objeto o registro de preços ou a contratação de fornecimento de bens e serviços de informática, estando incumbida, entre outras atribuições, do recebimento das propostas e lances, análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como da habilitação e da adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, caso não haja interposição de recurso.

Art. 4.º fica designada a servidora Silvana Maria Carvalho de Brito para atuar nos pregões presenciais a serem realizados na Subseção Judiciária de Petrolina, auxiliada pelo servidor Francisco Rocha de Alencar.

Art. 5.º Fica designada Comissão Permanente de Licitações para a Subseção Judiciária de Petrolina – CPL/PET-, à qual incumbirá processar e julgar os certames licitatórios na modalidade convite, no âmbito da Subseção Judiciária de Petrolina, formada pelos servidores Silvana Maria Carvalho de Brito, Francisco Rocha de Alencar e Leda Virginia Cavalcanti Andrade Ferraz, presidida pela primeira e, nas suas ausências, impedimentos e suspeições, pelo segundo.

Parágrafo único. A Direção do Foro, considerando a complexidade do objeto da licitação, poderá designar outra comissão para processar e julgar os certames licitatórios de que trata este artigo.

Art. 6.º Nos pregões de que trata o art. 2.º atuará equipe de apoio ao pregão formada pelos servidores Marcos Antônio Cabral da Silva, Maria Eugênia Grego Santos e Filipe de Deus Ishigami.

Art. 7.º Nos pregões de que trata o art. 3.º atuará equipe de apoio ao pregão formada pelos servidores André Leonardo Leão de Lima, Maria Eugênia Grego Santos e Filipe de Deus Ishigami.

Art. 8.º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Art. 9.º Publique-se no Diário Oficial do Estado.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Diretor do Foro

2ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2006.000217

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 03/05/2006 10:50

20 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

1 - 2002.83.00.016087-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. GUILHERME DA COSTA E SILVA) x GILVANETE ARRUDA DE SENA (Adv. SEM ADVOGADO).POSTO ISSO, extingo o processo sem julgamento de mérito (CPC, arts. 3º e 267, inciso VI, §3º).Sem condenação em verba honorária porque não se perfee a relação processual.Após o trânsito em julgado

desta sentença, dê-se baixa e arquite-se o feito.P.R.I.Recife, 27 de abril de 2006.FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR Juiz Federal, 2ª Vara-PE Processo nº2002.83.00.016087-5

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 97.0007663-6 GERSON QUIRINO BASTOS E OUTROS (Adv. LUIZ GUILHERME G. ANTUNES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. SANDRA MARIA GARRETT R. SIQUEIRA).POSTO ISSO: I) Quanto às preliminares: I. a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela UNIÃO FEDERAL e, conseqüentemente, com relação a esta, indefiro a petição Inicial (art. 295, II do CPC) e dou este Processo por extinto, sem apreciação do mérito (art. 267-I do CPC); I. b) rejeito as preliminares argüidas pela CEF;II) Quanto ao mérito: II. a) relativamente às diferenças de correção monetária requeridas pelos Autores, rejeito a alegada prejudicial de prescrição, porque as diferenças a que fazem jus os Autores referir-se-iam a período de janeiro de 1989 para frente, não abrangidas pelo período trintenário em que prescrevem as verbas do FGTS; II. b) relativamente às diferenças de correção monetária, julgo parcialmente procedentes os pedidos desta ação e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar aos Autores GERSON QUIRINO BASTOS, FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, ADILSON PINHEIRO DANTAS, SÔNIA AGUIAR CORREIA e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO as diferenças do FGTS correspondentes a 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990, incidindo sobre tais diferenças correção monetária nos meses posteriores até a data do efetivo depósito, observando-se os índices adotados no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, e acrescer referidas diferenças, relativamente às contas FGTS que tenham sido movimentadas, de juros de mora, a partir da citação (art. 219 do CPC), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e de 12.01.2003 em diante, no percentual de 1% (um por cento), conforme orientação disposta no Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, diferenças essas que serão apuradas em regular liquidação-execução desta Sentença, na forma fixada no art. 604, 570 ou 652, todos do Código de Processo Civil. A movimentação dos valores relativos às diferenças ora tratadas será feita na forma consignada no último item da fundamentação supra. Sem honorários, ex vi do art. 29-C da Lei nº 8.036, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 em vigor, por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001. Sem custas, ex lege. P.R.I.

3 - 97.0014733-9 DANIEL OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTROS (Adv. VICTORIA EUGENIA A. SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO) x UNIAO FEDERAL (Adv. PROCURADOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL).POSTO ISSO: I) Quanto às preliminares: I. a) acolho as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela UNIÃO FEDERAL e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL e, conseqüentemente, com relação a esta, indefiro a petição Inicial (art. 295, II do CPC) e dou este Processo por extinto, sem apreciação do mérito (art. 267-I do CPC); I. b) quanto aos pretendidos 84,32%, acolho a preliminar de carência de ação da defesa da CEF e com relação a este pleito dou este processo por extinto, sem apreciação do mérito; I. c) rejeito as demais matérias preliminares argüidas pela CEF; I. d) quanto ao Autor ISRAEL MORAES MACHADO, com base na fundamentação supra, indefiro a Petição Inicial (art. 295-VI c/c Parágrafo Único do art. 284, todos do CPC) e dou este processo por extinto, sem apreciação do mérito (art. 267, I, do CPC), para todos os fins de direito; II) Quanto ao mérito: II. a) relativamente às diferenças de correção monetária requeridas pelos Autores, rejeito a alegada prejudicial de prescrição, porque as diferenças a que fazem jus os Autores referir-se-iam a período de fevereiro de 1989 para frente, não abrangidas pelo período trintenário em que prescrevem as verbas do FGTS; II. b) homologo as Transações celebradas às fls. 189-189vº, 192-192vº, 194-194vº e 197-197vº entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os Autores MARCOS ANTÔNIO DE FREITAS SENA, DANIEL OLIVEIRA DE ANDRADE, LIABE GOMES DA SILVA e ILKA CRISTINA BRAGA para todos os fins de direito e, com relação a tais Autores, dou este processo por extinto com julgamento do mérito (art. 269-III, CPC); II. c) relativamente às diferenças de correção monetária, julgo parcialmente procedentes os pedidos desta ação e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar aos Autores MANOEL PEREIRA DA SILVA, ABINEL DANTAS DE OLIVEIRA, EVANDRO MEIRA, JOSÉ FÉLIX DE ANDRADE e IVAN JOSÉ ANTÔNIO DE SANTANA as diferenças do FGTS correspondentes a 16,64% no mês de fevereiro de 1989, incidindo sobre tais diferenças correção monetária nos meses posteriores até a data do efetivo depósito, observando-se os índices adotados no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, e acrescer referidas diferenças, relativamente às contas FGTS que tenham sido movimentadas, de juros de mora, a partir da citação (art. 219 do CPC), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e de 12.01.2003 em diante, no percentual de 1% (um por cento), conforme orientação disposta no Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, diferenças essas que serão apuradas em regular liquidação-execução desta Sentença, na forma fixada no art. 604, 570 ou 652, todos do Código de Processo Civil.Relativamente aos Autores MANOEL PEREIRA DA SILVA, ABINEL DANTAS DE OLIVEIRA, EVANDRO MEIRA, JOSÉ FÉLIX DE ANDRADE e IVAN JOSÉ ANTÔNIO DE SANTANA (que não transacionaram e foram vencedores), condeno a CEF a também incorporar sobre tais diferenças os juros relativos à legislação do FGTS de 3% (três por cento) ou de 6% (seis por cento), conforme seja o caso dos Autores, incidentes sobre os valores já corrigidos monetariamente e contados desde a data dos respectivos vencimentos.Em face da sucumbência recíproca, condeno a CEF a ressarcir os Autores MANOEL PEREIRA DA SILVA, ABINEL DANTAS DE OLIVEIRA, EVANDRO MEIRA,

JOSÉ FÉLIX DE ANDRADE e IVAN JOSÉ ANTÔNIO DE SANTANA na metade das custas judiciais que despenderam.Com relação ao Autor ISRAEL MORAES MACHADO, diante daextinção do processo sem julgamento do mérito (267, VIII do CPC), condeno-o ao pagamento proporcional das custas processuais, cuja parcela inicial já se encontra satisfeita.No que se refere aos AutoresMARCOS ANTÔNIO DE FREITAS SENA, DANIEL OLIVEIRA DE ANDRADE, LIABE GOMES DA SILVA e ILKA CRISTINA BRAGA, que transacionaram com a CEF, custas já satisfeitas.A movimentação dos valores relativos às diferenças ora tratadas será feita na forma consignada no último item da fundamentação supra.Sem honorários, ex vi do art. 29-C da Lei nº 8.036, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 em vigor, por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001. P.R.I.

4 - 99.0014871-1 PEDRO MANOEL DA SILVA (Adv. MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ULISSES JOSE DE A. COUTELO).POSTO ISSO,a) pronuncio a prescrição das verbas do quinquênio anterior à data da propositura desta Ação, ou seja, das verbas do período anterior a 05.11.1994, e com relação a tais verbas dou este processo por extinto com julgamento do mérito (art. 269-IV do CPC); b) quanto às verbas não abrangidas pela prescrição, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a computar como especial todo o tempo de serviço laborado pelo Autor PEDRO MANOEL DA SILVA e a converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço percebido pelo Autor em Aposentadoria Especial (equivalente a 100% do salário-de-benefício); c) condeno o INSS ao pagamento das diferenças entre o valor do benefício que estava sendo pago e o valor do novo benefício, reconhecido nesta Sentença, parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, sendo aquelas com correção monetária, pelos índices do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidentes a partir da data do vencimento de cada parcela mensal, acrescidas de juros de mora, à razão de 1%(um por cento) ao mês, todavia incidentes, estes juros, apenas a partir da data da citação desta ação judicial(art. 219 do CPC), sobre os valores já monetariamente corrigidos; d) condeno o INSS em verba honorária, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o ajuizamento da ação.O INSS cumprirá as obrigações de fazer no prazo que lhe for fixado em respectivo Mandado de Intimação, sob pena de pagamento de multa mensal, correspondente a 10%(dez por cento) do valor total mensal do valor dos proventos do Autor, sem prejuízo da responsabilização criminal do Servidor que desobedecer à ordem judicial.As verbas vencidas serão apuradas em Memória de Cálculo, a ser apresentada pela Autora, conforme redação do art. 604 do CPC dada pela Lei 8.898/94, e executadas na forma do art. 730 do CPC.Como não se sabe o montante das verbas vencidas, submeto esta Sentença ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.1 Súmula nº 111 do E. STJ: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas”. Processo nº 99.0014871-1

5 - 2000.83.00.015641-3 JOAO CAETANO DE LIRA E OUTROS (Adv. GIVALDO BARROS DE MOURA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO) x UNIAO FEDERAL.POSTO ISSO: I) Quanto às preliminares: I. a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela UNIÃO FEDERAL e, conseqüentemente, com relação a esta, indefiro a petição Inicial (art. 295, II do CPC) e dou este Processo por extinto, sem apreciação do mérito (art. 267-I do CPC); I. b) quanto aos pretendidos 84,32%, acolho a preliminar de carência de ação da defesa da CEF e com relação a este pleito dou este processo por extinto, sem apreciação do mérito; I. c) rejeito as demais matérias preliminares argüidas pela CEF; I. d) quanto ao Autor ANTÔNIO NICACIO DE SOUZA, com base na fundamentação supra, indefiro a Petição Inicial (art. 295-VI c/c Parágrafo Único do art. 284, todos do CPC) e dou este processo por extinto, sem apreciação do mérito (art. 267, I, do CPC), para todos os fins de direito; I. e) em face da apontada irregularidade na representação processual, não sanada pelo Autor RAIMUNDO RODRIGUES ALVES, decreto a nulidade do processo (art. 13-I do CPC), indefiro a Petição Inicial, extinguindo o processo sem apreciação do mérito (artigos 267-IV e 295-VI c/c o parágrafo único do art. 284, todos do CPC); I. f) reconheço de ofício a carência de ação por ilegitimidade ativa da Sra. ANGELITA SOARES DA PAZ, e dou este processo por extinto, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC); II) Quanto ao mérito: II. a) rejeito a alegada prejudicial de prescrição, porque as diferenças a que fazem jus os Autores referem-se a período de fevereiro de 1989 para frente, não abrangidas pelo período trintenário em que prescrevem as verbas do FGTS; II. b) homologo as Transações celebradas às fls. 132-132vº, 135-135vº e 146-146vº entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os Autores FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS, DENILSON JOSÉ DE SANTANA, JOÃO CAETANO DE LIRA e PETRONILO MANOEL DA PAZ, para todos os fins de direito e, com relação a tais Autores, dou este processo por extinto com julgamento do mérito (art. 269-III, CPC); II. c) relativamente aos Autores que não desistiram, nem transacionaram, SEVERINO JOSÉ DE SOUZA, JOSIVAM ANTÔNIO DOS SANTOS e HELOISO JOSÉ AGRIPINO, julgo parcialmente procedentes os pedidos desta ação e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar-lhes as diferenças do FGTS correspondentes a 16,64% no mês de fevereiro de 1989 e 44,08% no mês de abril de 1990, incidindo sobre tais diferenças correção monetária nos meses posteriores até a data do efetivo depósito, observando-se os índices adotados no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, e acrescer referidas diferenças, relativamente às contas FGTS que tenham sido movimentadas, de juros de mora legais (art. 1.062 do Código Civil), sobre os valores já monetariamente corrigidos, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação e até 11.01.2003, e de 12.01.2003 em diante, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, diferenças essas que serão apuradas em regular liquidação-execução desta Sentença, na forma fixada no art. 604, 570 ou 652, todos do Código de Processo Civil.

Relativamente aos Autores SEVERINO JOSÉ DE SOUZA, JOSIVAM ANTÔNIO DOS SANTOS e HELOISO JOSÉ AGRIPINO (que não transacionaram e foram vencedores), condeno a CEF a também incorporar sobre tais diferenças os juros relativos à legislação do FGTS de 3% (três por cento) ou de 6% (seis por cento), conforme seja o caso dos Autores, incidentes sobre os valores já corrigidos monetariamente e contados desde a data dos respectivos vencimentos. Em face da sucumbência recíproca, condeno a CEF a ressarcir os Autores SEVERINO JOSÉ DE SOUZA, JOSIVAM ANTÔNIO DOS SANTOS e HELOISO JOSÉ AGRIPINO na metade das custas judiciais que despenderam. Com relação aos Autores ANTÔNIO NICACIO DE SOUZA, RAIMUNDO RODRIGUES ALVES e ANGELITA SOARES DA PAZ, diante da extinção do processo sem julgamento do mérito (267, VIII do CPC), condeno-os ao pagamento proporcional das custas processuais, cuja parcela inicial já se encontra satisfeita. No que se refere aos Autores FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS, DENILSON JOSÉ DE SANTANA, JOÃO CAETANO DE LIRA e PETRONILO MANOEL DA PAZ que transacionaram com a CEF, custas já satisfeitas. A movimentação dos valores relativos às diferenças ora tratadas será feita na forma consignada no último item da fundamentação supra. Sem honorários, ex vi do art. 29-C da Lei nº 8.036, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 em vigor, por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001. Com referência aos Autores remanescentes, como o I. Advogado que patrocinou a causa, juntou contrato de honorários, defiro o seu pedido no sentido de que se faça a respectiva retenção, no percentual contratual de 20%(vinte por cento), sobre as verbas objeto desta ação, exceto quanto ao Autor SEVERINO JOSÉ DE SOUZA, por ausência de contrato nos autos. P.R.I.

6 - 2003.83.00.016167-7 PARATI VIAGENS E TURISMO LTDA (Adv. ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO) x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos desta ação e condeno a Autora em verba honorária, que arbitro em 10%(dez por cento) do valor da causa.P. R. I.Processo nº 2003.83.00.016167-7

7 - 2004.83.00.008025-6 ANTONIO BAZILEU DA SILVA (Adv. RUI RICARDO GOUVEIA ALVES, JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. NATANAEL LOBAO CRUZ). 6)- Conclusão:POSTO ISSO: I) Tenho por prejudicada a preliminar argüida pela CEF; II) Quanto ao mérito: II.a) acolho parcialmente a alegação de prescrição trintenária, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 13.04.1974 e, com relação a tais parcelas, dou este processo por extinto com julgamento do mérito (art. 269, IV, CPC); I.b) quanto às parcelas não prescritas, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao Autor ANTONIO BAZILEU DA SILVA, a diferença entre os juros que foram incorporados à sua conta vinculada FGTS e os juros da tabela progressiva do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966, observada a tabela de progressão, deduzindo-se os índices de juros já aplicados para remuneração do saldo, ressalvando à CEF a possibilidade de comprovar a aplicação da taxa progressiva de juros por ocasião da execução desta Sentença; III) também condeno a CEF a corrigir monetariamente as diferenças que venham a ser apuradas, pelos índices adotados no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, e acrescer referidas diferenças, caso o Autor tenha movimentado sua conta fundiária, de juros de mora, a partir da citação(art. 219 do CPC), à razão de 0,5%(meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e de 12.01.2003 em diante, no percentual de 1%(um por cento), conforme orientação disposta no Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, diferenças essas que serão apuradas em regular liquidação-execução desta Sentença, na forma fixada no art. 604, 570 ou 652, todos do Código de Processo Civil. A movimentação dos valores relativos às diferenças ora tratadas será feita na forma consignada no último item da fundamentação supra. Sem honorários advocatícios ex vi do art. 29-C da Lei nº 8.036, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 em vigor, por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001. Sem custas, ex lege. P.R.I.Recife,27 de abril de 2006. Francisco Alves dos Santos JúniorJuiz Federal da 2ª Vara - PE Processo nº 2004.83.00.008025-6

8 - 2004.83.00.009927-7 TEOFILO JOAQUIM DA SILVA (Adv. RUI RICARDO GOUVEIA ALVES, JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. RAIMUNDO REIS DE MACEDO). POSTO ISSO: I) Preliminares: rejeito as preliminares suscitadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; II) Quanto ao mérito: II.a) relativamente às diferenças de correção monetária requeridas pelo Autor, rejeito a alegada prejudicial de prescrição; II.b) quanto aos juros progressivos, acolho parcialmente a alegação de prescrição trintenária, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 07.05.1974 e, com relação a tais parcelas, dou este processo por extinto com julgamento do mérito (art. 269, IV, CPC); II.c) relativamente às diferenças de correção monetária requeridas pelo Autor, julgo improcedentes os pedidos desta ação; II.d) relativamente ao pedido de aplicação dos juros progressivos, quanto às parcelas não prescritas, julgo improcedente o pedido desta ação.Sem honorários, ex vi do art. 29-C da Lei nº 8.036, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 em vigor, por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001.Sem custas, ex lege.P.R.I.Processo nº 2004.83.00.9927-7

9 - 2004.83.00.011247-6 ANIBERTO BARRETO DA SILVA (Adv. KARLA VIRGINIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. NATANAEL LOBAO CRUZ).Posto isso: a) resta prejudicada a preliminar da CEF; b) acolho a alegação da CEF quanto à prescrição trintenária e dou este processo por extinto com julgamento do mérito (art. 269, IV, CPC). Sem honorários advocatícios ex vi do art. 29-C da Lei nº 8.036, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001 em vigor, por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001.Sem custas, ex lege. P.R.I.